A violência doméstica contra a mulher e o princípio do in dubio pro reo: limites e desafios no processo penal brasileiro

Domestic violence against women and the principle of in dubio pro reo: limits and challenges in Brazilian criminal proceedings

Charles Daniel Macedo Fideles[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
FIDELES, Charles Daniel Macedo; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A violência doméstica contra a mulher e o princípio do in dubio pro reo: limites e desafios no processo penal brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 163-195. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

O trabalho analisa a violência doméstica contra a mulher e a aplicação do princípio do in dubio pro reo no processo penal brasileiro, considerando os limites e desafios decorrentes da necessidade de conciliar a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado. A violência doméstica constitui grave violação de direitos, relacionada a desigualdades estruturais de gênero e manifestada por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante instrumento jurídico de prevenção, proteção e responsabilização. O estudo examina os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, destacando a função garantista do in dubio pro reo, segundo a qual a dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade deve favorecer o acusado. Analisa-se a dificuldade de produção de provas nos crimes praticados no ambiente doméstico, em que a palavra da vítima pode assu-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

mir relevância, especialmente quando coerente e amparada por outros elementos probatórios. Discute-se a tensão entre garantismo penal e proteção da mulher, bem como os riscos de revitimização, estereótipos de gênero e flexibilização indevida das garantias processuais. Conclui-se que a efetividade da tutela penal exige equilíbrio, fundamentação judicial, análise integral do conjunto probatório e respeito simultâneo aos direitos da vítima e do acusado, evitando tanto a impunidade quanto condenações injustas. A pesquisa possui caráter bibliográfico e analítico, buscando compreender como os tribunais devem valorar os elementos disponíveis sem transformar a proteção legal em presunção automática de culpabilidade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. In dubio pro reo. Processo penal. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes domestic violence against women and the application of the in dubio pro reo principle in Brazilian criminal proceedings, considering the limits and challenges arising from the need to reconcile victim protection with the fundamental guarantees of the accused. Domestic violence constitutes a serious violation of rights, related to structural gender inequalities and manifested through physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral forms of violence. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents an important legal instrument for prevention, protection, and accountability. The study examines the principles of human dignity, equality, presumption of innocence, due process of law, adversarial proceedings, and full defense, emphasizing the guaranteeing function of in dubio pro reo, according to which reasonable doubt regarding authorship or materiality must favor the accused. It analyzes the difficulties involved in producing evidence in crimes committed in domestic settings, where the victim's testimony may have evidentiary relevance, especially when it is coherent and supported by other evidentiary elements. The tension between criminal guarantees and women's protection is discussed, as are the risks of revictimization, gender stereotypes, and undue relaxation of procedural guarantees. The study concludes that effective criminal protection requires balance, judicial reasoning, comprehensive assessment of the evidentiary set, and simultaneous respect for the rights of both victim and accused, thereby avoiding both impunity and wrongful convictions. The research adopts a bibliographic and analytical approach, seeking to understand how courts should assess available evidence without turning legal protection into an automatic presumption of guilt.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. In dubio pro reo. Criminal proceedings. Fundamental guarantees.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos problemas sociais e jurídicos de maior relevância no Brasil, não apenas pela frequência das agressões, mas também pelas consequências físicas, psicológicas, patrimoniais e sociais produzidas sobre as vítimas. O fenômeno está relacionado a desigualdades estruturais de gênero e pode manifestar-se de diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A permanência dessas práticas demonstra que o enfrentamento da violência contra a mulher não pode ser compreendido exclusivamente como questão privada ou familiar, exigindo atuação efetiva do Estado e das instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação estabeleceu mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de prever medidas protetivas de urgência e instrumentos destinados à responsabilização dos agressores. Sua criação está relacionada à necessidade de superar a histórica insuficiência da resposta estatal diante da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, a proteção conferida à vítima deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais asseguradas à pessoa acusada de uma infração penal. O processo penal brasileiro está submetido aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, especialmente, da presunção de inocência. É nesse contexto que se insere o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, diante de dúvida razoável quanto à autoria ou à materialidade do delito, a decisão deve favorecer o acusado.

A aplicação desse princípio adquire particular complexidade nos processos relacionados à violência doméstica. Em muitos casos, os fatos ocorrem no ambiente privado, sem a presença de testemunhas e sem a produção imediata de provas materiais. Por essa razão, a palavra da vítima pode assumir especial relevância na formação do convencimento judicial, sobretudo quando apresenta coerência e encontra respaldo em outros elementos probatórios. Todavia, essa relevância não significa que o depoimento deva ser considerado de maneira isolada ou que possa afastar automaticamente as garantias processuais do acusado.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites e os desafios da aplicação do princípio do in dubio pro reo nos casos de violência doméstica contra a mulher, buscando compreender como o sistema de justiça pode conciliar a efetiva proteção da vítima com a preservação das garantias fundamentais do acusado. Para tanto, são examinados os aspectos jurídicos e sociais da violência doméstica, os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, a função garantista do in dubio pro reo, as especificidades da produção e valoração das provas e as tensões existentes entre garantismo penal e proteção da mulher.

A relevância do estudo decorre, portanto, da necessidade de evitar dois extremos igualmente prejudiciais ao Estado Democrático de Direito: de um lado, a insuficiência da resposta estatal diante da violência doméstica e, de outro, a flexibilização indevida das garantias processuais em nome da proteção da vítima. O desafio consiste em assegurar uma atuação judicial tecnicamente fundamentada, baseada na análise integral do conjunto probatório e comprometida simultaneamente com a proteção da mulher e com a justiça do processo penal.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Sabe-se que violência doméstica é aquela que se trata de qualquer ação ou omissão que se baseia em laço familiar ou afetivo e também em

gênero, que resulta em sofrimento físico, psicológico e até mesmo sexual, em mortes, lesões, além do dano patrimonial ou moral que tenha ocorrido no interior de sua casa ou até mesmo entre parentes.

Com relação aos aspectos sociais, a violência doméstica é composta por múltiplos elementos interconectados no ambiente de forma específica. Ela é radicada em desigualdades de gênero e estruturas patriarcais, que se relacionam com as classes sociais, religiões e raças.

Ela contribui para a normalização de relações marcadas pela desigualdade de poder, mantendo padrões de violência que se repetem entre gerações, causando isolamento social, prejuízos significativos à saúde mental e à independência das mulheres, além de acarretar expressivos impactos econômicos e sociais.

A importância de discutir esse tema na atualidade reside no fato de que, à medida que determinados assuntos ganham destaque no debate público, a forma de punição desse delito também passa a ser questionada e debatida pela sociedade. E com a importância disso, o meio jurídico entra em ação.

Uma das principais respostas legislativas ao enfrentamento da violência doméstica, foi a criação da Lei Maria da Penha, que é a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Esta lei trata da prevenção, combate e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A lei foi criada para proteger mulheres vítimas de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais praticadas no ambiente familiar ou em relações afetivas (Brasil, 2006; Instituto Maria da Penha, 2023).

Ela veio para trazer suporte de proteção as vítimas deste delito, onde afasta o agressor do lar, proíbe o contato do agressor com a vítima, traz consigo também a proteção policial, além de encaminhar a vítima para assistência social e psicológica para se tratar dos danos que esse ato traz.

1.1 CONCEITO E TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica é aquele que se caracteriza por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como danos morais ou patrimoniais, no âmbito das relações familiares ou afetivas. Trata-se de um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, raças e faixas etárias, não se limitando apenas às agressões físicas visíveis.

Sua tipologia se baseia na violência física que é qualquer comportamento que cause danos à integridade física ou à saúde corporal da vítima, como tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras ou agressões praticadas com objetos. Engloba também a violência psicológica que é relacionada ao comportamento que provoca sofrimento emocional, reduz a autoestima da vítima ou busca controlar suas ações, comportamentos e decisões por meio de ameaças, humilhações, isolamento, vigilância constante ou perseguição.

E não menos importante, a violência sexual que consiste em qualquer ação que obrigue a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante força, ameaça ou coerção, incluindo a restrição ao uso de métodos contraceptivos, bem como a imposição de casamento, gravidez ou aborto.

Além dessas, temos a violência patrimonial que se caracteriza pela retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e valores da vítima. E por último, mas não menos importante, a violência moral que é aquela que consiste em condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, por meio de acusações falsas, ofensas à reputação ou xingamentos.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A proteção à mulher no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução gradual, deixando um modelo patriarcal baseado na submissão feminina.

"historicamente, as sociedades restringiam as mulheres às funções reprodutivas e de cuidado, dentro de uma estrutura familiar patriarcal, na qual a mulher era tratada como propriedade e submetida à autoridade masculina" (De Lima, 2017).

Durante muito tempo, a violência doméstica era tratada como questão privada, o que contribuiu para a permanência das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Com o avanço das discussões sociais e jurídicas sobre os direitos das mulheres, surgiram normas e políticas públicas voltadas ao combate da violência de gênero. Nesse contexto, foi criada a Lei Maria da Penha, importante marco legislativo responsável por fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas, assistência às vítimas e maior responsabilização dos agressores.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar mecanismos de promoção da igualdade e de enfrentamento da violência contra a mulher, representando importante avanço na garantia dos direitos humanos e na proteção da dignidade feminina.

1.3 A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SEUS FUNDAMENTOS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um importante avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Criada com o objetivo de prevenir, punir e combater a violência de gênero, a legislação surgiu diante da necessidade de

oferecer maior proteção às mulheres vítimas de agressões no ambiente familiar e nas relações afetivas (Brasil, 2006).

Sua criação ocorreu em um contexto de crescimento das discussões sobre os direitos das mulheres e da pressão de movimentos sociais e organismos internacionais por maior atuação do Estado no enfrentamento da violência doméstica. Antes da lei, muitos casos eram tratados de forma superficial pelo sistema jurídico, contribuindo para a impunidade dos agressores.

O nome da legislação homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido. Após denunciar a omissão do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso impulsionou a criação de uma legislação específica de proteção às mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

A Lei Maria da Penha fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção dos direitos fundamentais, além de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 1996). A legislação reconhece diferentes formas de violência contra a mulher, como física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, e prevê medidas protetivas de urgência, assistência às vítimas e maior responsabilização dos agressores.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um importante instrumento de proteção às mulheres e de fortalecimento das políticas públicas de combate à violência doméstica e promoção da igualdade de gênero.

1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

A violência de gênero constitui um grave problema social que decorre das desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres ao longo do desenvolvimento da sociedade (Lobo, 2021; Soares; Pacheco; Costa, 2025).

Esse tipo de violência está diretamente relacionado às estruturas patriarcais que, durante muitos anos, atribuíram aos homens posições de poder, autoridade e dominação, enquanto às mulheres eram impostos papéis de submissão, dependência e inferioridade social. Dessa forma, a violência contra a mulher não deve ser compreendida apenas como um conflito individual ou familiar, mas como reflexo de uma desigualdade estrutural presente nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, a desigualdade estrutural manifesta-se de diversas maneiras, como na diferença salarial entre homens e mulheres, na baixa representatividade feminina em espaços de poder, na sobrecarga de responsabilidades domésticas e na naturalização de comportamentos machistas e discriminatórios. Tais fatores contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder e favorecem a perpetuação da violência de gênero em diferentes ambientes da sociedade.

A violência de gênero pode ocorrer por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, idades, raças e níveis de escolaridade. Muitas vezes, essa violência é silenciosa e progressiva, iniciando-se por meio de controle excessivo, humilhações, ameaças, isolamento social e dependência emocional ou financeira, podendo evoluir para agressões mais graves.

Além disso, a cultura patriarcal e a naturalização da violência dificultam a denúncia e o rompimento do ciclo abusivo. Em muitos casos, as vítimas permanecem em relações violentas por medo, dependência econômica, pressão familiar ou receio de julgamentos sociais. A impunidade e a omissão estatal também contribuíram historicamente para a continuidade desse problema, reforçando a vulnerabilidade das mulheres.

Diante dessa realidade, o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas a aplicação de leis punitivas, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à educação, conscientização e promoção da igualdade entre homens e mulheres. A criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, representou importante avanço no

combate à violência doméstica e familiar, ao reconhecer a violência de gênero como violação dos direitos humanos e estabelecer mecanismos de proteção às vítimas.

Portanto, a violência de gênero está profundamente ligada às desigualdades estruturais existentes na sociedade, sendo necessária a atuação conjunta do Estado, das instituições e da sociedade para promover mudanças culturais e sociais capazes de garantir às mulheres condições de igualdade, respeito, segurança e dignidade.

1.5 DADOS ESTATÍSTICOS E REALIDADE BRASILEIRA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais problemas sociais do Brasil, permanecendo elevada apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e das políticas públicas de proteção.

Os dados mais recentes do Ligue 180 indicam aumento significativo das denúncias, com mais de 155 mil registros em 2025 e mais de 1 milhão de atendimentos, o que demonstra a grande demanda por apoio e proteção (Ministério das mulheres, 2026).

A maior parte das agressões ocorre dentro do próprio ambiente doméstico, geralmente praticadas por companheiros, ex-companheiros ou familiares, evidenciando o vínculo íntimo entre vítima e agressor. Além disso, muitas mulheres sofrem violência de forma contínua e silenciosa, enfrentando dificuldades para denunciar devido ao medo, dependência emocional ou financeira e insegurança quanto à efetividade das medidas protetivas.

Também se destaca a alta incidência de feminicídios e subnotificação dos casos, o que dificulta a real dimensão do problema e a formulação de políticas públicas eficazes (André; Carvalho, 2025). Nesse cenário, a violência doméstica ultrapassa a esfera privada e configura grave violação de direitos humanos, exigindo maior atuação do Estado e fortalecimento das redes de proteção, prevenção e acolhimento às vítimas.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e exige do Estado uma atuação eficiente para garantir proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Nesse contexto, o processo penal aplicado aos casos de violência doméstica deve observar os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, assegurando tanto a proteção da mulher quanto as garantias fundamentais do acusado (Brasil, 1988).

A Constituição Federal estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, princípio essencial para a proteção das mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha foi criada justamente com o objetivo de concretizar esse princípio, promovendo mecanismos destinados à prevenção, assistência e combate à violência doméstica e familiar.

Entre os principais princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal nos casos de violência doméstica, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura à mulher o direito à integridade física, psicológica, moral e social. A violência doméstica compromete diretamente esses direitos fundamentais, razão pela qual o Estado possui o dever de adotar medidas protetivas eficazes para garantir a segurança e a proteção das vítimas.

Outro princípio fundamental é o da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, diante da desigualdade estrutural existente nas relações de gênero, tornou-se necessária a criação de uma legislação específica voltada à proteção da mulher, buscando promover igualdade material e combater situações históricas de vulnerabilidade e discriminação.

Também merece destaque o princípio do devido processo legal, segundo o qual ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus direi-

tos sem a observância das garantias legais e processuais. Nos casos de violência doméstica, o processo penal deve respeitar tanto os direitos da vítima quanto os direitos do acusado, assegurando ampla defesa, contraditório e julgamento justo.

O princípio da proteção integral da vítima também possui grande relevância na aplicação da Lei Maria da Penha. A legislação reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e estabelece mecanismos específicos de proteção, como medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor do lar e proibição de contato com a vítima. Além disso, a lei determina atendimento policial e pericial especializado, buscando evitar a revitimização da mulher durante os procedimentos investigativos e judiciais.

Outro princípio importante é o da intervenção estatal, segundo o qual o Estado possui o dever de agir para prevenir e reprimir a violência doméstica, deixando de tratar essas agressões como meros conflitos privados. Com a Lei Maria da Penha, os crimes praticados no âmbito doméstico passaram a receber maior atenção do Poder Judiciário, com a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Além disso, aplica-se o princípio da vedação à proteção insuficiente, que impõe ao Estado a obrigação de oferecer proteção efetiva às mulheres vítimas de violência. Esse princípio fundamenta a adoção de medidas mais rigorosas de combate à violência doméstica, visando impedir a impunidade e garantir maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Dessa forma, observa-se que os princípios constitucionais exercem papel fundamental no processo penal relacionado à violência doméstica, servindo como base para a aplicação da Lei Maria da Penha e para a proteção dos direitos humanos das mulheres. A observância desses princípios contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo, eficiente e

comprometido com a promoção da igualdade, da dignidade humana e da proteção das vítimas de violência de gênero.

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal de 1988, tem como finalidade garantir os direitos fundamentais, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Nesse modelo, o Estado deve atuar conforme a lei, assegurando proteção aos cidadãos e combatendo violações de direitos.

No contexto da violência doméstica, o Estado possui o dever de criar mecanismos de prevenção e proteção às mulheres vítimas de violência, garantindo direitos como vida, segurança, liberdade e integridade física e psicológica. A Lei Maria da Penha representa um importante instrumento de efetivação dessas garantias, pois com ela, veio a estabelecer medidas protetivas e formas de assistência às vítimas.

Além disso, o Estado Democrático de Direito também assegura ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantindo equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio assegura que toda pessoa acusada de cometer um crime seja tratada como inocente até que exista decisão judicial definitiva comprovando sua culpa.

Nos casos de violência doméstica, o princípio da presunção de inocência também deve ser respeitado, garantindo ao acusado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (Soares; Pacheco; Da Costa, 2025). Entretanto, a aplicação desse princípio deve ocorrer em

equilíbrio com a necessidade de proteção da vítima, especialmente diante da gravidade e da urgência que envolvem as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher. Tais medidas possuem caráter preventivo e protetivo, não representando antecipação de pena ou reconhecimento automático de culpa do acusado (Soares; Pacheco; Da Costa, 2025).

Dessa forma, o princípio da presunção de inocência continua sendo uma garantia constitucional indispensável no processo penal, inclusive nos casos de violência doméstica, devendo coexistir com os mecanismos de proteção destinados à segurança e à dignidade da vítima.

2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, assegurando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus direitos sem a observância das normas e garantias legais. Esse princípio garante que todo processo judicial ocorra de maneira justa, respeitando os direitos das partes envolvidas.

Nos casos de violência doméstica, o devido processo legal possui grande importância, pois assegura tanto a proteção da vítima quanto os direitos do acusado. A mulher em situação de violência tem direito ao acesso à justiça, às medidas protetivas e à assistência prevista na Lei Maria da Penha, enquanto o acusado possui direito ao contraditório, à ampla defesa e a um julgamento imparcial.

Além disso, o devido processo legal busca garantir que as decisões judiciais sejam tomadas com base nas provas produzidas durante o processo, respeitando os procedimentos estabelecidos pela legislação. Dessa forma, o princípio contribui para a efetivação da justiça e para o equilíbrio

entre a proteção dos direitos fundamentais da vítima e as garantias constitucionais do acusado nos casos de violência doméstica.

2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegurando às partes o direito de participar do processo judicial, apresentar provas, manifestar-se sobre as acusações e exercer todos os meios legais de defesa.

Nos casos de violência doméstica, esse princípio garante ao acusado o direito de conhecer as acusações feitas contra si e de apresentar sua defesa de forma plena, respeitando o devido processo legal. Ao mesmo tempo, também assegura à vítima o direito de ser ouvida e de apresentar provas e informações relevantes para a apuração dos fatos.

A aplicação do contraditório e da ampla defesa é fundamental para garantir equilíbrio e justiça no processo penal, evitando decisões arbitrárias e assegurando que a responsabilização do agressor ocorra de acordo com as garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO: CONCEITO E FUNDAMENTO JURÍDICO

O princípio do *in dubio pro reo* consiste na garantia de que, havendo dúvida quanto à autoria ou à materialidade do crime, a decisão deve favorecer o acusado (Pereira; Pereira, 2013; TJDFT, 2024). Esse princípio está diretamente relacionado ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo penal, a condenação somente pode ocorrer quando existirem provas suficientes e seguras da prática do crime. Assim, caso

permaneça dúvida razoável sobre os fatos apresentados no processo, o juiz deverá decidir em favor do réu, evitando condenações injustas.

Nos casos de violência doméstica, o princípio do *in dubio pro reo* também deve ser observado, garantindo ao acusado um julgamento justo e baseado em provas concretas. Entretanto, sua aplicação deve ocorrer em equilíbrio com a proteção da vítima e com os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, buscando assegurar tanto os direitos fundamentais do acusado quanto a efetiva proteção da mulher em situação de violência.

3 O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NO PROCESSO PENAL

O princípio do *in dubio pro reo* é um dos fundamentos mais importantes do processo penal brasileiro, estabelecendo que, diante da existência de dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime, a decisão deve favorecer o acusado. Esse princípio decorre da garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

No processo penal, a condenação do réu somente pode ocorrer quando houver provas suficientes e seguras capazes de demonstrar sua culpa de maneira clara. Dessa forma, caso as provas apresentadas sejam insuficientes ou existam dúvidas razoáveis sobre os fatos, o magistrado deverá absolver o acusado, evitando condenações injustas e assegurando a proteção dos direitos fundamentais.

O princípio do *in dubio pro reo* possui grande relevância no Estado Democrático de Direito, pois busca garantir equilíbrio, imparcialidade e justiça nas decisões judiciais. Sua aplicação impede que uma pessoa seja condenada sem a devida comprovação da prática criminosa, preservando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nos casos de violência doméstica, a aplicação desse princípio deve ocorrer de forma cuidadosa, considerando tanto a necessidade de proteção da vítima quanto a obrigatoriedade de produção de provas suficientes para eventual condenação do acusado. Assim, o processo penal deve bus-

car equilíbrio entre a efetividade da proteção às mulheres e o respeito às garantias constitucionais asseguradas ao réu.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO

A expressão *in dubio pro reo* tem origem no Direito Romano e consequentemente foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro no decorrer da colonização portuguesa (Silveira, 2024), que significa "na dúvida, em favor do réu". Sua criação ocorreu como forma de evitar condenações injustas, garantindo que ninguém fosse punido sem provas suficientes.

Com o passar do tempo, especialmente durante o Iluminismo, o princípio ganhou força ao lado das ideias de liberdade, justiça e proteção dos direitos individuais.

Posteriormente, passou a integrar os sistemas jurídicos modernos, relacionando-se diretamente ao princípio da presunção de inocência.

No Brasil, o *in dubio pro reo* possui fundamento na Constituição Federal de 1988, assegurando que, diante da dúvida sobre a culpa do acusado, a decisão judicial deve favorecer o réu.

3.2 NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO GARANTISTA

O princípio do *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia fundamental no processo penal, estando diretamente ligado ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal. Sua principal função é proteger o acusado contra condenações injustas quando não existirem provas suficientes para comprovar a culpa.

A função garantista desse princípio consiste em limitar o poder punitivo do Estado, assegurando que a condenação somente ocorra diante de provas claras e seguras. Assim, na existência de dúvida razoável sobre os fatos ou sobre a autoria do crime, a decisão deve favorecer o réu, preservando os direitos fundamentais e a justiça no processo penal.

3.3 RELAÇÃO COM O ÔNUS DA PROVA

O princípio do *in dubio pro reo* está diretamente relacionado ao ônus da prova no processo penal. Isso significa que cabe à acusação demonstrar, por meio de provas suficientes e seguras, a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado.

Dessa forma, o réu não possui a obrigação de provar sua inocência, sendo responsabilidade do Estado comprovar a culpa além de dúvidas razoáveis. Caso as provas apresentadas sejam insuficientes ou permaneçam dúvidas durante o processo, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, favorecendo o acusado com a absolvição.

3.4 APLICAÇÃO PRÁTICA NA VALORAÇÃO DAS PROVAS

Na prática, o princípio do *in dubio pro reo* é aplicado durante a valoração das provas pelo juiz no processo penal. Isso ocorre quando as provas apresentadas não são suficientes para comprovar, de forma clara e segura, a autoria ou a materialidade do crime.

Ao analisar depoimentos, documentos, perícias e demais elementos do processo, o magistrado deve verificar se existem provas capazes de fundamentar uma condenação. Caso permaneça dúvida razoável sobre os fatos, a decisão deve favorecer o acusado, garantindo a absolvição e evitando condenações injustas.

3.5 LIMITES E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

O princípio do *in dubio pro reo* é fundamental para a proteção das garantias individuais no processo penal, porém sua aplicação também possui limites e recebe críticas doutrinárias. Uma das principais discussões está relacionada à dificuldade de equilibrar a proteção dos direitos do acusado com a necessidade de efetiva responsabilização criminal, especialmente em crimes de difícil comprovação, como os casos de violência doméstica.

Parte da doutrina entende que a aplicação excessiva do princípio pode contribuir para a impunidade quando não há produção suficiente de provas, mesmo diante de fortes indícios da prática criminosa. Por outro lado, há entendimento de que sua limitação pode gerar condenações injustas e violar direitos fundamentais do acusado.

Assim, o desafio do processo penal consiste em garantir equilíbrio entre a proteção das garantias constitucionais do réu e a efetividade da justiça, assegurando decisões fundamentadas em provas seguras e respeitando o devido processo legal.

4 APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* nos crimes de violência doméstica deve ocorrer em conformidade com as garantias constitucionais do processo penal (Legale Educacional, 2025). Esse princípio determina que, diante da dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime, a decisão judicial deve favorecer o acusado, evitando condenações sem provas suficientes.

Nos casos de violência doméstica, a produção de provas muitas vezes apresenta dificuldades, pois grande parte das agressões ocorre sem testemunhas presenciais.

Por essa razão, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, especialmente quando acompanhada de outros elementos que confirmem os fatos narrados (TJDFT, 2025).

Entretanto, para que ocorra a condenação, é necessária a existência de provas seguras e coerentes capazes de demonstrar a responsabilidade do acusado. Caso permaneçam dúvidas razoáveis após a análise das provas, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, assegurando a absolvição do réu em respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal (TJDFT, 2016).

Dessa forma, a aplicação do princípio nos crimes de violência doméstica busca equilibrar a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado, garantindo justiça e segurança jurídica no processo penal.

4.1 ESPECIFICIDADES PROBATÓRIAS NOS CRIMES CONTRA MULHERES

Os crimes praticados contra mulheres, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, possuem particularidades probatórias que dificultam a produção de provas no processo penal (Heemaann, 2025). Isso ocorre porque grande parte das agressões acontecem sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios materiais aparentes.

Nesses casos, a palavra da vítima assume relevante importância probatória, principalmente quando apresenta coerência e harmonia com os demais elementos presentes no processo, como laudos periciais, mensagens, fotografias, histórico de agressões e depoimentos testemunhais indiretos.

Além disso, muitas vítimas enfrentam dificuldades para denunciar os agressores em razão do medo, da dependência emocional ou financeira e da pressão familiar, o que pode contribuir para a subnotificação dos casos e para a dificuldade de obtenção de provas.

Dessa forma, a análise das provas nos crimes contra mulheres exige maior sensibilidade e cautela do Poder Judiciário, buscando equilibrar a proteção da vítima com o respeito às garantias constitucionais do acusado e ao devido processo legal.

4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui grande relevância como meio de prova no processo penal. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, as agressões acontecem no ambiente privado, sem a presença de testemunhas e com dificuldade

de obtenção de provas materiais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025).

Dessa forma, o depoimento da vítima pode assumir especial importância para a apuração dos fatos, principalmente quando apresenta coerência, firmeza e compatibilidade com os demais elementos de prova constantes no processo, como laudos médicos, mensagens, fotografias e relatos testemunhais.

Entretanto, embora a palavra da vítima possua significativo valor probatório, ela deve ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, o magistrado deve avaliar cuidadosamente todas as circunstâncias do caso para formar seu convencimento de maneira justa e fundamentada.

4.3 DIFICULDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS MATERIAIS

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a produção de provas materiais frequentemente apresenta dificuldades, pois grande parte das agressões ocorre, em muitos casos, sem deixar vestígios físicos aparentes (Legale Educacional, 2024).

Além disso, muitas vítimas demoram para denunciar as agressões por medo, dependência emocional, econômica ou receio de represálias do agressor, o que pode dificultar a obtenção de exames periciais e outros elementos probatórios. Em situações de violência psicológica, moral ou patrimonial, a comprovação dos fatos torna-se ainda mais complexa, já que nem sempre existem registros materiais imediatos das agressões sofridas.

Dessa forma, o processo penal nos casos de violência doméstica exige análise cuidadosa do conjunto probatório, considerando não apenas provas materiais, mas também depoimentos, documentos, mensagens, histórico de violência e demais elementos capazes de auxiliar na comprovação dos fatos.

4.4 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores possui papel fundamental na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha e dos princípios constitucionais relacionados aos casos de violência doméstica. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contribuíram para fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência e uniformizar o entendimento jurídico sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, entendendo que a criação de mecanismos específicos de proteção à mulher não viola o princípio da igualdade, mas busca promover igualdade material diante da situação histórica de vulnerabilidade feminina (STF, 2012).

Além disso, o STF decidiu que a ação penal nos crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica é pública incondicionada, não dependendo da vontade da vítima para o prosseguimento do processo. Esse entendimento teve como objetivo ampliar a proteção das mulheres e evitar pressões para retirada das denúncias.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes de violência doméstica, especialmente quando os fatos ocorrem no ambiente privado e sem testemunhas presenciais. Contudo, o tribunal ressalta que o depoimento deve estar em harmonia com os demais elementos probatórios constantes no processo.

Outro entendimento importante dos tribunais superiores refere-se às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O STJ reconhece a possibilidade de concessão dessas medidas com base no risco à integridade física e psicológica da vítima, priorizando a prevenção da violência e a proteção da mulher.

Além disso, a jurisprudência também demonstra preocupação em equilibrar a proteção da vítima com as garantias constitucionais do acusa-

do, assegurando a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, as decisões dos tribunais superiores vêm contribuindo para o fortalecimento da efetividade da Lei Maria da Penha e para a construção de uma interpretação jurídica mais sensível às especificidades da violência de gênero e à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

4.5 CONFLITO ENTRE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E GARANTIAS DO ACUSADO

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, existe um importante debate jurídico relacionado ao equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias constitucionais do acusado (Soares; Pacheco; Da Costa, 2025). De um lado, o Estado possui o dever de prevenir e combater a violência de gênero, assegurando proteção à integridade física, psicológica e moral da mulher. De outro, o processo penal deve respeitar os direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A Lei Maria da Penha ampliou os mecanismos de proteção às vítimas, prevendo medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor do lar e restrições de contato, buscando evitar novas agressões e garantir maior segurança à mulher em situação de violência. Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência discute os limites dessas medidas, especialmente quando aplicadas antes de uma condenação definitiva.

Além disso, nos crimes de violência doméstica, muitas vezes a palavra da vítima assume papel central na produção das provas, em razão da dificuldade de obtenção de testemunhas e provas materiais. Isso gera debates sobre a necessidade de equilíbrio entre a valorização do depoimento da vítima e a preservação das garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, o Poder Judiciário deve atuar de forma cautelosa e equilibrada, analisando o conjunto probatório e observando os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal. Assim, busca-se assegurar

tanto a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência quanto a preservação dos direitos e garantias fundamentais do acusado, evitando injustiças e fortalecendo a segurança jurídica.

5 TENSÕES ENTRE GARANTISMO PENAL E PROTEÇÃO À MULHER

As tensões entre o garantismo penal e a proteção à mulher surgem da necessidade de equilibrar os direitos fundamentais do acusado com a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e familiar (Cometti, 2025). O garantismo penal defende a limitação do poder punitivo do Estado, assegurando princípios constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, a violência doméstica exige atuação estatal mais rigorosa e mecanismos de proteção capazes de prevenir novas agressões e garantir segurança às mulheres em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha ampliou medidas protetivas e fortaleceu a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência de gênero.

Entretanto, parte da doutrina debate até que ponto o fortalecimento da proteção à vítima pode impactar as garantias processuais do acusado, especialmente em situações em que há dificuldade de produção de provas materiais e grande relevância da palavra da vítima.

Dessa forma, o desafio do processo penal consiste em encontrar equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e a preservação das garantias constitucionais do acusado, buscando uma atuação justa, proporcional e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

5.1 O RISCO DA REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

A revitimização no processo penal ocorre quando a vítima de violência sofre novos constrangimentos, humilhações ou sofrimentos durante a investigação ou no decorrer do processo judicial (Rodrigues, 2023). Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, esse risco é

ainda mais evidente, em razão da necessidade de repetição dos relatos, da exposição emocional e do contato indireto ou direto com o agressor.

Muitas vezes, a vítima é submetida a questionamentos excessivos, desconfiança sobre sua narrativa ou procedimentos que acabam causando novo sofrimento psicológico. Além disso, a demora processual e a falta de acolhimento adequado podem contribuir para o agravamento da situação de vulnerabilidade da mulher.

Diante disso, a Lei Maria da Penha e outras normas de proteção buscam reduzir a revitimização por meio de atendimento especializado, medidas protetivas de urgência e atuação humanizada das instituições responsáveis pela apuração dos fatos. O objetivo é garantir que a vítima tenha acesso à justiça sem sofrer novas formas de violência durante o processo penal.

5.2 A INFLUÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS DECISÕES JUDICIAIS

A influência de estereótipos de gênero nas decisões judiciais é um tema relevante no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois revela como preconceitos socialmente construídos podem impactar a interpretação dos fatos e a aplicação do direito.

Esses estereótipos consistem em ideias pré-estabelecidas sobre o comportamento de homens e mulheres, que acabam influenciando, de forma consciente ou inconsciente, a atuação dos operadores do Direito (Trombini, 2024).

No âmbito judicial, tais estereótipos podem levar à desvalorização da palavra da vítima, à minimização da gravidade da violência ou até mesmo à culpabilização da mulher pela agressão sofrida. Em alguns casos, questiona-se o comportamento da vítima, sua vida pessoal ou suas escolhas, desviando o foco da conduta do agressor e prejudicando a análise objetiva das provas (Trombini, 2024).

Essa influência compromete a efetividade da justiça e pode gerar decisões injustas, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais a prova muitas vezes depende de relatos da vítima e de elementos indiretos. Por isso, a Lei Maria da Penha e a jurisprudência buscam combater essas práticas, incentivando uma atuação judicial mais sensível às questões de gênero e baseada na análise técnica das provas, sem preconceitos.

Dessa forma, o enfrentamento dos estereótipos de gênero no sistema de justiça é essencial para garantir decisões mais justas, imparciais e alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral das mulheres.

5.3 A FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE GARANTIAS PENAIS

A flexibilização indevida de garantias penais refere-se à relativização excessiva dos direitos e princípios fundamentais do acusado no processo penal, especialmente em nome da efetividade da persecução penal (De Campos, 2020). No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, esse debate ganha relevância diante da necessidade de proteção das vítimas e da responsabilidade estatal em combater a violência de gênero.

Embora a proteção à mulher seja uma prioridade constitucional e legal, sobretudo com a Lei Maria da Penha, não se pode admitir que isso implique o afastamento ou a redução das garantias processuais do acusado (Chagas; De Freitas, 2026). Princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o *in dubio pro reo* devem ser integralmente respeitados, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

A flexibilização indevida pode ocorrer quando há condenações baseadas em provas frágeis, decisões fundamentadas em estereótipos ou aplicação desproporcional de medidas restritivas sem a devida fundamentação. Embora a palavra da vítima tenha especial relevância nos crimes de

violência doméstica, ela não pode ser utilizada de forma isolada e absoluta, devendo sempre ser analisada em conjunto com o restante do conjunto probatório.

Assim, o desafio do sistema de justiça consiste em equilibrar a proteção eficaz das mulheres vítimas de violência com a preservação das garantias fundamentais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto o risco de condenações injustas.

5.4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PONDERAÇÃO DE DIREITOS

O Poder Judiciário exerce papel fundamental na ponderação de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente diante da necessidade de equilibrar a proteção da vítima e as garantias fundamentais do acusado.

Essa atuação deve observar os princípios constitucionais, assegurando a efetividade da justiça sem comprometer o Estado Democrático de Direito (Dos Santos, 2018).

No enfrentamento da violência de gênero, o Judiciário é responsável por aplicar a Lei Maria da Penha e garantir medidas protetivas de urgência, assegurando a integridade física, psicológica e moral da vítima. Ao mesmo tempo, deve respeitar direitos como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantindo que o acusado seja julgado de forma justa e imparcial.

A ponderação de direitos ocorre quando há necessidade de conciliar interesses fundamentais em conflito, exigindo do magistrado uma análise cuidadosa das provas e das circunstâncias do caso concreto. Assim, não se trata de priorizar um direito em detrimento do outro de forma absoluta, mas de buscar um equilíbrio razoável que assegure proteção à vítima sem violar garantias processuais do réu.

Dessa forma, o Poder Judiciário atua como mediador entre a efetivação da proteção às mulheres em situação de violência e a preservação das garantias constitucionais, contribuindo para a construção de decisões

justas, fundamentadas e compatíveis com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

5.5 O EQUILÍBRIO ENTRE JUSTIÇA PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O equilíbrio entre a justiça penal e os direitos fundamentais é essencial no Estado Democrático de Direito, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De um lado, o sistema de justiça penal deve atuar de forma eficaz na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores; de outro, deve respeitar as garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

Nesse contexto, a aplicação da Lei Maria da Penha fortalece a proteção das mulheres por meio de medidas preventivas e protetivas, buscando interromper o ciclo de violência e garantir a segurança da vítima. No entanto, essa atuação estatal deve sempre ocorrer dentro dos limites constitucionais, respeitando princípios como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

O desafio do sistema penal consiste em harmonizar a efetividade da proteção à mulher com a preservação dos direitos fundamentais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto o risco de condenações injustas. Para isso, é indispensável a análise criteriosa das provas e a atuação imparcial do Poder Judiciário.

Dessa forma, o equilíbrio entre justiça penal e direitos fundamentais assegura uma resposta estatal mais justa e proporcional, promovendo a proteção das vítimas sem comprometer as garantias essenciais do processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho demonstra que a violência doméstica contra a mulher permanece como grave problema social e jurídico, cuja complexidade ultrapassa a ocorrência de agressões individuais e está relacionada a desigualdades estruturais de gênero. A Lei nº

11.340/2006 representou significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização, reconhecendo a necessidade de uma atuação estatal diferenciada diante da situação de vulnerabilidade enfrentada por muitas mulheres.

Ao mesmo tempo, verificou-se que a proteção da vítima não pode resultar no afastamento das garantias constitucionais asseguradas ao acusado. O processo penal deve permanecer submetido à presunção de inocência, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do in dubio pro reo. Este último desempenha função essencial de contenção do poder punitivo estatal, impedindo que uma pessoa seja condenada quando o conjunto probatório não for suficiente para afastar dúvidas razoáveis quanto à autoria ou à materialidade do delito.

Nos casos de violência doméstica, contudo, a aplicação desse princípio apresenta desafios específicos. A frequência com que os fatos ocorrem em ambientes privados, sem testemunhas presenciais e sem vestígios materiais imediatos, torna a palavra da vítima um elemento de grande importância para a reconstrução dos acontecimentos. Entretanto, sua relevância probatória deve ser analisada de maneira criteriosa, em conjunto com os demais elementos disponíveis, tais como laudos, mensagens, fotografias, documentos, históricos de agressões e outros elementos capazes de conferir maior consistência à narrativa apresentada.

Nesse sentido, não se mostra juridicamente adequado estabelecer uma oposição absoluta entre a proteção da mulher e as garantias do acusado. O verdadeiro desafio está em construir uma resposta judicial capaz de proteger efetivamente a vítima sem transformar essa proteção em presunção automática de culpabilidade. Da mesma forma, a aplicação do in dubio pro reo não deve ser utilizada como instrumento de desconsideração da realidade específica da violência doméstica ou de desvalorização injustificada da palavra da vítima.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de impedir a revitimização e a influência de estereótipos de gênero no processo penal. A atuação dos órgãos de investigação e do Poder Judiciário deve evitar questionamentos, procedimentos e interpretações que transfiram à vítima a responsabilidade pela violência sofrida ou que comprometam a análise objetiva das provas. A atuação judicial deve ser técnica, imparcial e sensível às especificidades da violência de gênero, sem abandonar as garantias processuais.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da justiça penal nos casos de violência doméstica depende do equilíbrio entre dois deveres igualmente relevantes: proteger a mulher contra novas formas de violência e assegurar ao acusado um julgamento justo. Esse equilíbrio exige fundamentação adequada das decisões, análise integral e racional do conjunto probatório, respeito aos princípios constitucionais e utilização responsável dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. Dessa maneira, o sistema de justiça poderá evitar simultaneamente a impunidade e as condenações injustas, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACS. **In dubio pro reo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/201cin-dubio-pro-reo201d. Acesso em: 02 mai. 2026.

ANDRÉ, Diego de Maria; CARVALHO, José Raimundo. **Subnotificação da violência doméstica no Brasil.** Cornell University, 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2504.05102. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a-Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

Canal Ligue 180 registra crescimento de 45% nos atendimentos e 17% nas denúncias de violência em 2025. Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026. Acesso em: 27 abr. 2026.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Garantismo Penal e Gênero:** equilíbrio e desafios jurídicos. Legale educacional, 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/garantismo-penal-e-genero-equilibrio-e-desafios-juridicos/. Acesso em: 29 abr. 2026.

CHAGAS, Paulo Henrique Gomes. **O equilíbrio entre a proteção da mulher e as garantias do acusado:** uma análise sobre o desvio de finalidade e o estigma social na lei Maria da Penha. Editora Digital, 2026. Disponível em: https://editoraoabdigital.org.br/o-equilibrio-entre-a-protecao-da-mulher-e-as-garantias-do-acusado-uma-analise-sobre-o-desvio-de-finalidade-e-o-estigma-social-na-lei-maria-da-penha/. Acesso em 18 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório nº 54/01:** Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). 16 abr. 2001. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/decisiones/PC/fondo.asp. Acesso em: 22 abr. 2026.

DE LIMA, Letícia Maria Figueiredo. **A evolução histórica dos direitos das mulheres.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-dos-direitos-da-mulher/477453928. Acesso em: 27 abr. 2026.

DE CAMPOS, Melise Fernandes Tauhyl. **A flexibilização indevida das garantias processuais e pessoais - Parte 1.** Consultor jurídico, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/melise-campos-flexibilizacao-indevida-garantias-processuais/. Acesso em: 20 abr. 2026.

DE FREITAS, Sofia Santos. **Garantismo penal e a falha do Estado no enfrentamento da violência doméstica.** GZH, 2026. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2026/02/garantismo-penal-e-a-falha-do-estado-no-enfrentamento-da-violencia-domestica-cmljz13dz01wv014yqdrk58p2.html. Acesso em: 02 abr. 2026.

DOS SANTOS, Denise Tatiane Girardon. **O papel do Poder Judiciário na materialização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.** RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2018. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/622. Acesso em: 21 abr. 2026.

HEEMAANN, Thimotie Aragon. **Perspectivas probatórias em casos de violência contra mulher – parte 1.** Jota, 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/perspectivas-probatorias-em-casos-de-violencia-contra-mulher-parte-1. Acesso em: 28 abr. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, Imp. **O que é violência doméstica.** IMP Instituto Maria Da Penha, 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

Legale Educacional. **Violência Doméstica no Processo Penal: Fundamentos e Desafios Atuais.** Legale educacional, 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/violencia-domestica-no-processo-penal-fundamentos-e-desafios-atuais/. Acesso em: 26 abr. 2026.

LOBO, Carolina. **Maria da Penha:** violência de gênero se sustenta em desigualdade entre mulheres e homens. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-violencia-de-genero-se-sustenta-em-desigualdade-entre-mulheres-e-homens/. Acesso em: 29 abr. 2026.

PEREIRA, Juarez Maynart; PEREIRA, Dora Maynart. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.** Âmbito jurídico, 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-principio-constitucional-da-presuncao-de-inocencia-o-in-dubio-pro-reo-e-a-aplicacao-do-in-dubio-pro-societate-na-decisao-de-pronuncia/. Acesso em: 29 abr. 2026.

Relevância da palavra da vítima - crimes em contexto de violência doméstica. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-

penha-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima. Acesso em: 23 abr. 2026.

RODRIGUES, Cintia. **Revitimização:** conceito e entendimentos**.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268. Acesso em: 25 abr. 2026.

SILVEIRA, Cecilia P. **O que é:** *In dubio pro reo.* Advogados associados Cecilia P. Silveira, 2024. Disponível em: https://ceciliaadvogados.adv.br/glossario/o-que-e-in-dubio-pro-reo/. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOARES, Adrine Fernanda Ferreira; PACHECO, Livia Batista; DA COSTA, Paulo Eduardo Queiroz. **A lei Maria da Penha e o princípio da presunção de inocência masculina:** uma análise crítica do conflito de garantias fundamentais no direito penal brasileiro. Rcmos, 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/view/1639. Acesso em: 01 mai. 2026.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 2.118.472/TO, processo nº 2024/0014272-4. Jusbrasil, 2026**.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3302785228. Acesso em: 25 abr. 2026.

STF. **ADC 19:** dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, 02 set. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845&ori=1. Acesso em: 27 abr. 2026.

TROMBINI, Maria. Estereótipos de gênero podem influenciar decisões judiciais? Protocolo criado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta juízes em decisões menos machistas e desiguais, aponta pesquisa da USP; treinamento de magistrados não é obrigatório. **Jornal da USP**, 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/estereotipos-de-genero-podem-influenciar-decisoes-judiciais/. Acesso em: 23 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Violência doméstica contra a mulher – princípio do *in dubio pro reo***. Brasília, DF, 2016. Disponível em:. Acesso em: 28 abr. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Violência doméstica**: desafios e provas no direito penal. São Paulo, 15 dez. 2024. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2026.